



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RODRIGO TUNES TRINDADE

**O CREDITO CONSIGNADO NAS OPERAÇÕES PARA APOSENTADOS E
PENSIONISTAS**

ASSIS

2012

RODRIGO TUNES TRINDADE

**O CREDITO CONSIGNADO NAS OPERAÇÕES PARA APOSENTADOS E
PENSIONISTAS**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão do curso, sob a orientação específica do Prof. MS. Gerson José Beneli, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientador: _____

Área de concentração: _____

ASSIS

2012

**O CREDITO CONSIGNADO NAS OPERAÇÕES PARA APOSENTADOS E
PENSIONISTAS**

RODRIGO TUNES TRINDADE

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão do curso, sob a orientação específica do Prof. MS. Gerson José Beneli, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientador: _____

MS. Gerson José Beneli

Analisador: _____

Prof. Aline Silvério De Paiva

ASSIS

2012

DEDICATÓRIA

Dedico este singelo trabalho a minha esposa e aos meus filhos, por todo apoio desta longa jornada em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Ao professor, Gerson José Beneli, pela orientação e pelo constante estímulo, transmitido durante o trabalho.

Aos amigos, pelos anos de convivência, de parceria e ajuda mútua.

Aos professores pelos ensinamentos e pela dedicação.

A todos que colaboraram direta ou indiretamente, na execução deste trabalho.

Aos familiares, pelo amor e pela confiança em mim depositados.

RESUMO:

Este trabalho pretende analisar a atual legislação aplicada as operações de crédito por meio de consignar, aos aposentados e pensionistas.

O que se pretende discutir é o índice percentual aplicado ao salário para a efetuação do crédito.

Atualmente de 30%, este índice tem sido questionado, seja na forma restritiva ou ampliada. Na forma restritiva, entende-se que a operação deveria ser limitada a 20% do salário. Em quanto na forma ampliada entende-se a manutenção dos 30% e até a provável ampliação para 40%.

O ponto da discordância é a questão do suposto superendividamento do consignado, são estas questões que estarão no centro das nossas pesquisas.

Palavras-chave

Legislação do crédito; Índice percentual aplicado; Consignado aposentado e pensionista.

ABSTRACT:

This work intends to analyze the current legislation credit operations through assign, to retirees and pensioners.

What if you want to discuss is the percentage rate applied to the salary for the effectuation of the credit.

Currently 30%, this index has been questioned, either as narrow or enlarged. In a restrictive way, it is understood that the operation should be limited to 20% of salary. In expanded form as the means of maintaining 30% and up to the probable spread to 40%.

The bone of contention is the question of the alleged indebtedness of the payroll; these are issues that will form the core of our research.

Keywords:

Legislation of credit; Index percentage applied; retired and pensioner payroll.

SUMARIO

Introdução	9
Capitulo I – Empréstimo consignado:	11
– O empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS	11
1.1 - Modalidades de empréstimos consignados	11
1.2 - Como funciona a concessão do empréstimo consignado no INSS	13
1.4 - Valor máximo que pode ser descontado do titular do beneficio	13
Capitulo II – Normas para Instituições Financeiras:	15
2.1 - Exigências do INSS para com as Instituições Financeiras	15
2.2 - Exigências para o beneficiário consumidor realizar empréstimo	17
2.3 - Autorização de empréstimo por meio eletrônico	18
2.4 - Cautela para se tomar empréstimo	19
2.5 - Possibilidades de cancelamento do empréstimo	20
Capitulo III – Sujeitos do contrato:	21
3.1 - Sujeitos ativo e passivo do contrato de credito	21
3.2 – Fornecedor	21
3.3 - Panorama Legislativo	22
3.4 – Superendividamento	24
3.5 - A autonomia de vontade como origem do superendividamento	25

Conclusão	<hr/>	27
Referências	<hr/>	29

INTRODUÇÃO:

O trabalho de análise de crédito requer alto nível de sensibilidade por parte de seus analistas, sendo que em alguns casos passa a ser viável por ser de forma terceirizada.

Existem situações que podem afetar diretamente a análise. O mesmo deve levar em consideração todos os possíveis acontecimentos que possam ocorrer e que possam afetar direta ou indiretamente o poder de cumprimento por parte do cliente.

Esta pesquisa científica terá embasamento metodológico a ser realizada em livros que abordam a matéria, bem como a internet, onde se pretende encontrar posicionamento de autores que tratam especificamente do assunto ligado a análise de crédito para o empréstimo consignado há consciência que são escassas as obras que tratam de tal assunto, contudo isso se constitui em um desafio, para que ousadamente nos aprofundemos sobre algo que, ao final, constituir-se em elemento de consulta para estudantes, professores e comunidade em geral.

Considerando que crédito e endividamento são dois lados da mesma moeda, são causa e efeito do novo modelo de sociedade endividada e globalizada de consumo antes de se analisar o atual fenômeno do superendividamento, é imprescindível verificar sua causa, a concessão de crédito, mais precisamente, sob a forma de consignação financiamento no qual o tomador de crédito autoriza a retirada do pagamento do débito diretamente de sua conta corrente.

Ocorre que, geralmente, o desconto em folha por oferecer menores taxas de juros, ser concedido até mesmo a quem tem restrições creditícias de modo rápido, fácil e sem consulta às entidades de proteção ao crédito, é comumente utilizado pelo consumidor para a aquisição de bens e fruição de serviços, sejam eles essenciais ou não, bem como pelo consumidor endividado na tentativa de reduzir, paliativamente, o montante de dívidas que possui.

Contudo, embora aparentemente inocente, o crédito consignado tem sido objeto de inúmeras ações judiciais, nas quais se pleiteia, na maioria das vezes, o cancelamento unilateral dos descontos, principalmente, porque os consumidores atingiram um nível tal de endividamento que sequer conseguem adquirir produtos indispensáveis à sua sobrevivência, face ao comprometimento de grande parte do salário, remuneração ou benefício previdenciário, descontada mensalmente, visto que o crédito consignado automatiza o empréstimo e dispensa o cuidado do mutuante.

Tal fato é constatado por meio dos resultados obtidos em várias pesquisas sobre o tema. A partir disso, questiona-se até que ponto o princípio da força dos

contratos está protegida em detrimento do estado de endividamento do devedor. Isso pode afetar o equilíbrio contratual. Após a desistência do devedor, os descontos não se caracterizariam uma forma de penhorabilidade de remuneração, atualmente, vedada em nosso ordenamento.

Quanto ao fenômeno social e mundial do superendividamento questiona-se à legislação pátria tem se mostrado suficiente e eficiente, no que se refere à proteção concedida aos consumidores que sofrem do “endividamento crônico”.

O superendividado recebe um tratamento especial ou se faz necessária uma reformulação legislativa. Ainda que preliminarmente, constata-se que nosso ordenamento não prevê um tratamento específico para os superendividados, nem no âmbito das relações civis, na medida em que a questão, do ponto de vista do direito, é tratada como um problema pessoal cuja solução passa apenas pela execução pura e simples do devedor, nem mesmo no das relações consumeristas, uma vez que não se investiga, dentre outros aspectos, as suas causas.

Capítulo I:

1.1. O que é o empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS

O programa de empréstimos a aposentados e pensionistas do INSS, doravante designados pela expressão titulares de benefícios, com consignação na folha de pagamento foi autorizado pela Lei n 10.820, publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2003.

As primeiras operações do programa ocorreram em maio de 2004, com a participação da Caixa Econômica Federal. Os convênios firmados entre o INSS e as instituições financeiras e ou sociedades de arrendamento mercantil empréstimos e de arrendamento mercantil com juros mais baixos para os titulares de benefício do INSS.

O valor das parcelas é descontado diretamente do benefício previdenciário. As taxas de juros cobradas são estipuladas segundo critérios próprios de cada instituição financeira ou da sociedade de arrendamento mercantil conveniadas, neste termo denominadas apenas de instituições financeiras conveniadas. É vedada a prática de encargos diferenciados por uma mesma instituição financeira conveniada para titulares de benefícios na mesma Unidade da Federação, admitindo-se, contudo, variação exclusivamente em função do prazo, que em todo o caso, deverá respeitar o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.

A Previdência Social divulga em sua página na internet as taxas de juros médias praticadas pelas as instituições conveniadas, as quais têm variado de 1,5% a 3,90% ao mês em função do prazo de amortização dos empréstimos.

1.2 Modalidades de empréstimos consignados:

Existem 3 (três) modalidades de empréstimo para os titulares de benefícios do INSS:

A primeira, em que a consignação é feita diretamente no benefício previdenciário, sendo que o INSS repassa o valor consignado à instituição financeira conveniada com o INSS contratada pelo titular do benefício.

A segunda modalidade é a retenção, instituída pela Lei 10.953 de 2004. Nesta modalidade o INSS repassa o valor integral do benefício para a instituição financeira pagadora do benefício, que retém o valor do desconto. Esta modalidade somente pode ocorrer com os respectivos bancos pagadores dos benefícios previdenciários.

A terceira forma de desconto, prevista com a publicação da Instrução Normativa do INSS nº 117, é a realizada com o cartão de crédito. Para que ocorra a consignação por meio do cartão de crédito é necessário que o titular do benefício faça tal opção. Havendo a opção, a instituição financeira encaminhará arquivo magnético à DATAPREV que fará a “Reserva da Margem Consignável RMC” no valor de até 1/3 (um terço) da margem de 30% (trinta por cento) permitida por lei. Havendo margem disponível, a DATAPREV, retornará a informação à instituição financeira, que emitirá o cartão ao titular do benefício.

Mensalmente a instituição financeira encaminhará arquivo magnético à DATAPREV, contendo a informação do valor a ser consignado pelas operações realizadas com o cartão de crédito. Em todas as modalidades mencionadas, as instituições financeiras e ou sociedades de arrendamento mercantil devem ser conveniadas com o INSS (artigo 1º, inciso III, IN INSS/DC nº 110).

A interferência ou colaboração de intermediários no ato da assinatura do contrato de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil deve ser evitada.

O empréstimo com desconto no benefício previdenciário na primeira modalidade pode ser feito em qualquer instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil conveniadas, independentemente do banco em que a pessoa recebe sua aposentadoria ou pensão, nos termos do artigo 1º, caput, IN INSS/DC nº 110:

Art. 1º Podem ser consignados e ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

III – a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;

O empréstimo operacionalizado pela modalidade de retenção da segunda modalidade somente poderá ser realizado com a instituição financeira pagadora do benefício previdenciário.

1.3. Como funciona a concessão do empréstimo consignado no INSS

O interessado deve sempre procurar as instituições que mantêm convênio com o INSS para esse fim, e autorizar prévia, expressamente e por escrito, que a consignação ou retenção seja feita no benefício previdenciário.

O conjunto de instituições financeiras conveniadas com o INSS, bem como as respectivas taxas de juros praticadas nos empréstimos pode ser encontrado na página da internet da Previdência Social.

O titular do benefício deve comparar as taxas de juros praticadas pelas diversas instituições financeiras conveniadas e, considerando o número de meses do empréstimo, selecionar aquela que está oferecendo as melhores taxas de juros para o número de parcelas para pagamento do empréstimo desejado.

DATAPREV é a empresa responsável pelo processamento de dados da Previdência Social. Não há necessidade de intermediários para se contratar empréstimo. Em caso de dúvida, o titular do benefício deve sempre preservar em sigilo as informações e dados pessoais. Recomenda-se ainda, que os titulares de benefícios exijam sempre a identificação das pessoas que fazem esse serviço.

Depois que o titular do benefício do INSS solicita o empréstimo, a instituição conveniada envia a informação à DATAPREV, que verificará se é possível o desconto no valor mensal da aposentadoria ou pensão por morte, nos termos do artigo 3º, e parágrafo único, da IN INSS/DC nº 110:

Art. 3º Para a efetivação da consignação ou retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a DATAPREV, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético. Parágrafo único. Serão recusados os pedidos de consignação cujos valores a descontar dos respectivos benefícios superem a margem consignável estabelecida no inciso IV do art. 1º.

1.4 - Valores máximo que pode ser descontado do titular do benefício:

O desconto máximo é de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, em alguns casos, a autorização do empréstimo não é aprovada por causa da existência de outros descontos no valor que o titular do benefício recebe. Esses descontos, por exemplo, podem ser decorrentes de pensão alimentícia judicial, cobrança de valores recebidos indevidamente pelo titular do benefício, e Imposto de Renda, nos termos do artigo 1º, inciso IV e § 1º, IN INSS/DC nº 110, que reza:

Art. 1º. Podem ser consignados ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

IV – o somatório dos descontos e ou retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, deduzidas as consignações obrigatórias, excluindo-se o Complemento Positivo (CP), o Pagamento Alternativo de Benefício (PAB), e o décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos (HISCRE) Sistema de Benefícios (SISBEN) observada o disposto no parágrafo 1º.

§1º Para os fins do inciso IV, o valor do benefício a ser considerado para aplicar o limite de 30% (trinta por cento) é o apurado após as deduções das seguintes consignações obrigatórias:

I – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II – pagamento de benefícios além do devido;

III – imposto de renda;

IV – pensão alimentícia judicial;

V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

Se a Dataprev constatar que a transação pode ser realizada, uma confirmação será enviada à instituição financeira ou a sociedade de arrendamento mercantil no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis. O desconto no valor do benefício poderá ocorrer no mês subsequente ao envio da informação pela instituição financeira à DATAPREV ou no mês ajustado pelas partes no contrato de empréstimo, de acordo com o artigo 5º, IN INSS/DC nº 110, senão vejamos:

Art. 5º O primeiro desconto na renda do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pelas instituições financeiras para a DATAPREV, desde que encaminhadas no prazo previsto no art. 3º ou a partir da competência informada pela instituição concessora, desde que posterior ao envio do arquivo que contenha a informação da consignação.

O titular do benefício tem direito a ser tratado com transparência, devendo ser informado sobre o dia e local em que será liberado o empréstimo contratado, principalmente quando se tratar de ordem de pagamento.

A partir da confirmação da possibilidade do empréstimo, a instituição financeira conveniada deverá liberar o dinheiro solicitado e a sociedade de arrendamento mercantil concretizar a operação de leasing.

As taxas de juros cobradas são estipuladas segundo critérios próprios de cada instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil conveniadas, e têm variado de 1,5% a 3,90%, conforme seja menor ou maior o número de parcelas, sendo que a tabela com as taxas de juros praticadas encontra-se publicada na página da Previdência Social na internet.

É vedada a prática de encargos diferenciados para titulares de benefícios na mesma Unidade da Federação, admitindo-se, contudo, variação exclusivamente em função do prazo, que em todo o caso, deverá respeitar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 1º, § 4º, IN INSS/DC nº 110:

Art. 1º...§ 4º As consignações ou retenções de que trata este artigo não poderão exceder o quantitativo de 60 (sessenta) parcelas (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115 INSS/DC, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005 DOU DE 5/2/2005).

Capítulo II:

2.1. Exigências do INSS para com as Instituições Financeiras

Para celebrar o convênio, as instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil deverão:

I – Ter autorização do Banco Central do Brasil para funcionar como instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil e se enquadrar no conceito da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964;

II – não apresentar débitos junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, Previdência Social, estar regular com o FGTS, não estar inscritos na Dívida Ativa da União e não ser omissas no cumprimento de suas obrigações tributárias, estando regulares no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (CADIN) e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- SIAFI/SICAF;

III – estar aptas à troca de informações via arquivo magnético conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB-FEBRABAN.

Quanto às obrigações convencionadas, as instituições financeiras e ou sociedades de arrendamento mercantil deverão:

a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram as consignações ou retenções diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52.

b) enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo a relação dos beneficiários que contraíram empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil e autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como a data do último vencimento das obrigações contraídas nos empréstimos e financiamentos cujas parcelas sofrerão retenção dos valores autorizados pelos titulares de benefícios, diretamente nos benefícios recebidos na instituição financeira;

c) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento, firmado entre o titular do benefício e a instituição financeira, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais– Remuneração” (SELIC), até o dia útil anterior a data do efetivo repasse;

d) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea “b”, inciso I, da Cláusula Terceira;

e) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando o Anexo I, seja o contrato firmado e empréstimos, financiamento, ou operação de arrendamento mercantil, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;

f) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;

g) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto do Convênio quando solicitados pelo INSS;

h) manter, durante a execução do Convênio firmado com o INSS, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração.

i) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da instituição financeira ou em

suas agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasses dos valores;

j) providenciar toda a infraestrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV;

l) se responsabilizar pelas informações encaminhadas dos segurados;

m) receber a autorização dos titulares de benefícios para efetivação da consignação;

n) conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando o Anexo I do convênio ou o contrato de empréstimos, financiamento ou operação de arrendamento mercantil, que contenha cláusula expressa de autorização da consignação retenção nos benefícios previdenciários.

2.2. Exigências para o beneficiário consumidor realizar empréstimo:

Ser aposentado ou pensionista do INSS; Autorização prévia, expressa e por escrito do próprio titular do benefício, permitindo que a consignação ou retenção seja feita no seu benefício previdenciário; Respeitar o limite consignável: desconto máximo é de 30% do valor do benefício.

Fazer a contratação responsável do crédito, zelando pelo sigilo e integridade de dados e documentos pessoais. Algumas instituições financeiras conveniadas consideram a autorização por meio eletrônico, sem o registro por escrito da anuência do titular do benefício. A instituição financeira é responsável pelo cumprimento das normas legais e conveniadas aplicáveis, inclusive das Resoluções 2.878/2001 e 3.258/2005 do Conselho Monetário Nacional e deve garantir que o meio eletrônico utilizado tenha aptidão para cumprir o determinado no artigo 8º da Instrução Normativa nº110, já que faz parte de suas obrigações conveniadas: “cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido”.

Excepcionalmente, admite-se a autorização realizada mediante a digitação de senha pessoal do beneficiário em terminais de atendimento bancário, desde que a possibilidade de concessão de crédito esteja expressamente prevista no contrato de abertura de conta corrente, e que a autorização possa ser comprovada por meio documental escrito.

Para que ocorra a modalidade de retenção, caso a instituição financeira escolhida pelo segurado não seja a pagadora de seu benefício, faz-se necessário que o titular do benefício transfira seu benefício previdenciário para a instituição financeira que deseja tomar empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil e esta seja também credenciada com o INSS para pagamentos de benefícios previdenciários.

A partir deste item, o titular do benefício também passa a ser designado como beneficiário consumidor. Os convênios celebrados entre o INSS e as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil não fazem nenhuma menção a exigências, que alguns bancos têm feito aos beneficiários tais como:

Abertura de conta corrente ou poupança, aquisição de título de capitalização, seguro, ou mesmo cobrança de taxa para conceder empréstimo, ressalta-se que a “venda casada” imposta obrigatoriamente pelo agente financeiro para conceder o empréstimo é proibida em qualquer situação.

Como os benefícios de aposentadoria e pensão por morte são, em geral, concedidos a pessoas com idade avançada, a instituição financeira conveniada não pode se recusar a realizar empréstimos aos titulares desses benefícios considerando o fator idade, pois a intenção da lei é atender a todos os titulares de benefícios sem distinção de idade.

Se a instituição financeira recusar a conceder o empréstimo em função da idade do titular do benefício, ou ainda, exigir outras garantias ou a compra de outros produtos (venda casada), a instituição deve ser denunciada ao INSS, à Ouvidoria da Previdência Social ou ao PROCON de sua localidade, e, caso seja de seu interesse, o titular do benefício poderá procurar outra instituição financeira que atenda sua demanda para ser responsável pelo pagamento de seu benefício previdenciário, aproveitando-se, assim, dos benefícios da concorrência.

Todas as informações sobre o empréstimo consignado estão na página eletrônica do Ministério da Previdência. Dúvidas, reclamações ou denúncias podem ser feitas diretamente à Ouvidoria Geral da Previdência Social.

2.3. Autorização de empréstimo por meio eletrônico:

Havendo a utilização por esse meio, é responsabilidade da instituição financeira observar o cumprimento da norma estatuída pelo artigo 8º da Instrução Normativa nº110, ou seja, apresentar a autorização do segurado, já que faz parte de suas obrigações conveniadas: “cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo

INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido”.

Cumprir observar que a instituição financeira é responsável pelo cumprimento das normas legais e conveniadas aplicáveis, inclusive das Resoluções 2.878/2001 e 3.258/2005 do Conselho Monetário Nacional que requer a constituição de título adequado para que seja possível a concessão de crédito, é vedada a contratação de empréstimos por telefone. Logo, a instituição financeira deverá providenciar o registro hábil da autorização prévia, expressa firmada diretamente pelo beneficiário.

Quanto à contratação do empréstimo, a Lei 10.820/2003, que alterou a redação do artigo 115 da Lei 8.213/91, dispôs sobre a necessidade de sua autorização expressa pelo titular do benefício (Inciso VI do artigo 115 da Lei 8.213/91), havendo norma específica do Conselho Monetário Nacional, Resoluções 2.878/2001 e 3.258/2005 – para regular a abertura de contrato de crédito:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: ...VI pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003).

Assim, pela conjugação das normas acima citadas, não é admissível a contratação por telefone de empréstimos por consignação de que trata a Lei nº 10.820/2003, não sendo permitida a gravação de voz como meio de comprovação da autorização pelo titular do benefício.

A autorização do beneficiário poderá ocorrer por meio eletrônico, desde que seja possível a sua posterior comprovação por parte da Instituição Financeira, nos termos da IN 110 do INSS. Admite-se, excepcionalmente, a autorização realizada mediante a digitação de senha pessoal do titular do benefício em terminais de atendimento bancário, desde que a possibilidade de concessão de crédito esteja expressamente prevista no contrato de abertura de conta corrente, e que a autorização possa ser comprovada por meio documental escrito.

Nesta hipótese de autorização, é obrigatório informar ao titular do benefício às taxas efetivas mensais e anuais equivalentes e todos os demais encargos e despesas.

2.4. Cautela para se tomar empréstimo:

O interessado deve sempre procurar as instituições financeiras ou sociedade de arrendamento mercantil que mantêm convênio com o INSS e autorizar expressamente a consignação ou retenção no seu benefício previdenciário.

O conjunto de instituições financeiras e ou sociedades de arrendamento mercantil conveniadas com o INSS, as respectivas taxas de juros praticadas bem como outras taxas cobradas podem ser encontradas na página da Previdência Social na internet. A publicação na página da Previdência Social deve-se à dinamicidade da lista de instituições financeiras e ou sociedades de arrendamento mercantil conveniada, bem como dos patamares das taxas de juros praticadas pelas mesmas.

Nos convênios celebrados entre o INSS e as instituições não há menção acerca do patamar da taxa de juros. O titular do benefício que deseja obter o empréstimo é quem tem que pesquisar qual a instituição financeira que pratica as taxas mais adequadas segundo a conveniência dele, segurado. Portanto, aconselha-se que o beneficiário compare as taxas de juros praticadas e, considerando o número de meses do empréstimo, selecione a instituição financeira e ou sociedade de arrendamento mercantil que está oferecendo as melhores taxas de juros para o número de parcelas desejadas para o empréstimo.

Antes de celebrar o contrato de empréstimo, recomenda-se ao titular do benefício pesquisar na página da Previdência Social na internet se a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil com que deseja contratar firmou convênio com o INSS e já foi iniciada a operação pela DATAPREV.

Não há necessidade de intermediários para se contratar empréstimo. Em caso de dúvida, o segurado deve sempre preservar em sigilo as informações e dados pessoais. Recomenda-se ainda, que os beneficiários sempre exijam a identificação das pessoas que fazem esse serviço. O beneficiário deve evitar realizar empréstimo sem necessidade, pois haverá desconto no valor do benefício nos meses subsequentes ao da contratação. A contratação do empréstimo requer cautela e uso comedido por parte do beneficiário para não comprometer a renda mensal futura do benefício.

2.5. Possibilidade de cancelamento do empréstimo:

Na ocorrência de casos em que o segurado alegar a não autorização da consignação efetuada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

1º Comparecer à APS para que esta possa oficializar à instituição financeira ou a sociedade de arrendamento mercantil e requerer a autorização de desconto no benefício previdenciário dada pelo segurado. Caso inexistir, a APS providenciará o cancelamento da consignação;

2º A responsabilidade pela devolução do valor consignado indevidamente caberá exclusivamente à instituição concessora do empréstimo, financiamento ou

arrendamento mercantil ao segurado, conforme cláusula prevista no convênio firmado.

Não é possível o cancelamento do empréstimo de forma unilateral pelo segurado. É necessária repactuação ou renegociação direta com a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, principalmente, se o valor do empréstimo foi por ele recebido.

Capítulo III:

3.1. Sujeito ativo e passivo do contrato de crédito:

Consumidor o Código de Defesa do Consumidor em seus primeiros artigos pretende delimitar seu campo de incidência, por meio da identificação dos sujeitos por ele abrangidos: consumidor e fornecedor, sendo que em seu art. 2º, caput, define, objetivamente, consumidor como sendo toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Cabe, brevemente, relembrar a existência da divergência doutrinária acerca da interpretação do referido conceito, representadas pelas correntes finalista e maximalista: para a primeira é consumidor o destinatário econômico, aquele que adquire determinados bens sem intenção lucrativa, com um destino final, para si próprio. Dessa forma, se o crédito for utilizado com um fim pessoal ou familiar, teremos uma relação de consumo redigida pelo Código de Defesa do Consumidor e, portanto, está sob sua tutela o indivíduo que agir como um consumidor strictu sensu. Em contraposição, a corrente maximalista expande a definição do sujeito passivo da relação consumerista, por meio da concepção de destinatário fático, bastando que o bem seja retirado de circulação do mercado para ser abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Adstrito a essa divisão doutrinária, o CDC ainda possui três conceitos equiparados à definição básica estabelecida no art. 2º, caput: uma contida no parágrafo único do próprio art. 2º, cujo critério é a coletividade de pessoas; outra disposta no art. 17, que tem como delimitador a responsabilidade do fornecedor nos casos de acidentes causados pelo defeito de um produto ou serviço e, por último, a equiparação estabelecida no art. 29 que utiliza como critério a vulnerabilidade do indivíduo no mercado consumidor, elemento inerente às relações de consumo. Tal equiparação é a que mais se adequa à discussão da concessão de crédito.

3.2. - Fornecedor:

O art. 3º do CDC define amplamente o sujeito ativo das relações de consumo, tendo como critério delimitador o desenvolvimento de atividades tipicamente profissionais de forma habitual ou reiterada, sendo que, no que tange ao crédito, nos

termos do art. 3º, § 2º, do CDC, considera-se fornecedor aquele que exerce atividade de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Importa lembrar que a referida expressão foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 2.591, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e, apesar de superada a questão da aplicação das normas do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento, nunca é demais, respectivamente, reforçar e analisar os argumentos que embasaram a improcedência da referida ADIN e a linha de pensamento que a ensejou.

De um lado defendeu-se a exclusão das instituições financeiras da disciplina do referido código, com base em uma interpretação restritiva do disposto nos §§1º e 2º, do art. 3º do estatuto consumerista, visto que foi considerado que o dinheiro e o crédito são instrumentos ou meios de pagamento que circulam na sociedade e em relação aos quais não há destino final.

De lado oposto, dentre outras argumentações, sustentou-se que tanto o crédito, quanto o dinheiro são bens considerados juridicamente consumíveis, objetos das relações de intermediação habitual e lucrativa das instituições financeiras, na medida em que o CDC não utiliza as definições de bem consumível do estatuto civil, mas incluiu todos os bens materiais e imateriais lato sensu.

Argumentos à parte, não se pode olvidar que o art. 29 do CDC também serve de sustento para a aplicação analógica do estatuto aos contratos de mútuo bancário por neles estar presente à vulnerabilidade, sendo o CDC lei especial das relações de consumo, é possível sua aplicação em relações jurídicas outras, que apresentem a mesma nota típica de vulnerabilidade, e que não dispunham de disciplina particular. Atualmente, é pacífica a aplicação do CDC às operações creditícias realizadas por bancos e instituições financeiras.

3.3. - Panorama Legislativo:

A primeira regulamentação existente sobre o crédito consignado foi o Decreto de 1930, que permitiu o desconto a favor de associações de servidores públicos (informação verbal) sendo que, posteriormente, a Lei 1.046/50 ampliou a consignação aos funcionários públicos federais, limitando o teto dos juros em 12% ao ano e a 30% da consignação sobre o vencimento total. Duas restrições marcam o referido quadro legislativo: a primeira no que toca aos contemplados, apenas servidores públicos, e a segunda no que se refere à parte consignatária, haja vista que os tomadores não podiam escolher por qual instituição financeira fariam a negociação, pois o contrato ficava restrito a apenas uma instituição fornecedora de crédito, demarcando a fragilidade no exercício da autonomia da vontade.

Atualmente, o art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Federal estabelece que “mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a

critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento”. Tal dispositivo vem regulamentado pelo Decreto nº 4.961/04.

Já no que toca aos empregados sob regime celetista, a ampliação do crédito consignado ocorreu por meio da Medida Provisória nº 130/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.820/03, sendo que cabe mencionar que, antes da conversão da referida Medida Provisória em lei, esta era regulamentada pelo Decreto nº 4.840/03, o qual ratificou a concessão de crédito consignado aos trabalhadores da iniciativa privada, bem como trouxe, em seu art. 12, a característica da irretratabilidade unilateral.

Em 2004, a Lei 10.820/03 teve a redação de seu artigo 6º alterada pela Lei nº 10.953/04, por meio da qual se permitiu que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social autorizem de forma irrevogável e irretroatável o INSS a efetuar mensalmente os descontos em folha para o pagamento de empréstimos.

Entretanto, conforme lembra Heloísa Carpena, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2003, 40% as famílias brasileiras são sustentadas por pessoas de 60 anos, sendo que 65% delas por idosos que ganham até dois salários mínimos. Dessa forma, segundo a autora supracitada, “o estado de especial vulnerabilidade dessa população é patente, e muitos idosos, apesar de contribuir para a renda familiar, são coagidos pelos parentes a fazerem empréstimos acabam se endividando com medo de perder afeto ou o apoio dos filhos e netos”.

Diante das intensas campanhas publicitárias e do crescente número de reclamações registradas tanto na Ouvidoria Geral da Previdência Social (OGPS), quanto no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), os Ministérios da Previdência, da Justiça e da Fazenda desenvolveram um Roteiro Técnico com orientações a respeito da concessão do desconto na folha para aposentados e pensionistas com base nas regulamentações contidas nas instruções normativas do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS).

Como exemplo, cita-se a Instrução Normativa nº 28/2008, na qual, dentre outras previsões, há o estabelecimento de um limite para o valor das prestações, que não pode exceder a 20% do valor da aposentadoria ou da pensão (art.1º, § 1º, ‘a’), bem como para o número de prestações, que não podem exceder a 60 parcelas mensais e sucessivas (art. 13, I).

No que toca ao limite das consignações, Rosângela Lunardelli Cavallazzi, entende ser “razoável que não se tolere consignar mais de 20% da renda familiar, sob pena de agredir a dignidade do endividado”. Isso porque, segundo pesquisa sobre orçamento familiar realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período 2002 a 2003, os gastos classificados como correntes e de consumo, alimentação, habitação, vestuário, transporte, higiene e cuidados pessoais, assistência à saúde, educação, recreação e cultura, representam para as famílias do Sul, Sudeste e Centro-Oeste, 82% da despesa total e constituem o mais importante componente da estrutura de despesas das famílias e, caso fiquem comprometidos, repercutem no desenvolvimento digno de suas vidas.

Apenas a título de demonstração do avanço da produção legislativa acerca da matéria, cita-se que, recentemente, tramita no Senado Federal o projeto de lei nº 161/2005 que pretende vedar a publicidade com a clientela do INSS – aposentados e pensionistas – principalmente idosos (informação verbal).

Com o mesmo escopo, há o Ato Normativo nº 418 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado em São Paulo, que incluiu como uma de suas metas para o ano de 2006 o combate aos prejuízos e perigos do crédito consignado, principalmente, no que toca à sua publicidade.

Por fim, menciona-se a existência no Senado Federal do projeto de lei (sem número) de 2007,30 que visa a acrescentar à Lei 10.820/03 o art. 7º A, que prevê, justamente, que a autorização para a retenção de valores nas contas de benefícios pagos pelo INSS deve ser formalizada mediante contrato específico e determinado para esse fim, exigida a presença do tomador, para a assinatura e a entrega dos documentos solicitados.

Muito se tem feito com o fim de se evitar práticas abusivas por parte das instituições consignatárias, sendo que a título exemplificativo, menciona-se a ação civil pública nº 15829051/2007 ajuizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, requerendo que as instituições financeiras somente efetuassem empréstimos consignados a beneficiários da Previdência Social, pessoas idosas e analfabetas, se os respectivos contratos fossem registrados em cartório de registro público. Tal pedido foi deferido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Situação oposta ocorreu em Santa Maria/RS, na qual o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 2007.71.02.008647-6/RS contra o INSS e determinadas instituições bancárias, praticamente nos mesmos termos da primeira ACP citada, no entanto, decidiu-se, em sede liminar, que não caberia ao Poder Judiciário intervir na regulamentação para as consignações nos benefícios previdenciários, atribuída ao INSS, diante da discricionariedade dos atos administrativos.

3.4. - Superendividamento:

Não muito diferente do direito romano, em que o devedor, ao tomar empréstimos, obrigava não só a si mesmo, mas também sua família e seus bens, sendo o inadimplemento considerado uma espécie de delito, autorizador do exercício da justiça de mão própria, ensejador da escravidão, da perda de direitos civis e, até mesmo, da morte, atualmente, há a facilitação e, porque não, o induzimento tanto por parte do fornecedor, quanto da sociedade como um todo ao consumo excessivo e descontrolado do crédito.

O ordenamento brasileiro utiliza a nomenclatura superendividamento para definir a impossibilidade global de o devedor, pessoa física, consumidor, leigo e de

boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos.

Em Portugal, tal fenômeno é denominado “sobreendividamento”, sendo que, nas palavras de Maria Manuel Leitão Marques, “também designado por falência ou insolvência de consumidores, refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornam exigíveis”.

O endividamento crônico do devedor, fenômeno que afeta inúmeras famílias brasileiras, principalmente, de baixa e média renda que dependem do crédito, na maioria das vezes, para a aquisição de bens e serviços essenciais à sobrevivência, acabam se tornando escravas quase que permanentemente da necessidade ao crédito, haja vista que não são poucos os que se endividam para pagar despesas com serviços indispensáveis que já não são providos pelo Estado ou que nunca o foram adequadamente. É a chamada escravidão contemporânea por dívidas.

Disso se extrai que, a afirmação de que o crédito é um mecanismo de inclusão social possui verdade apenas relativa, pois, se de um lado vivemos em uma sociedade, cuja economia desenvolve-se basicamente por meio do crédito, possuí-lo significa estar incluído nessa sociedade. Em contrapartida, a ausência de crédito corresponde à impossibilidade de assumir compromissos básicos da vida urbana, razão pela qual o superendividamento passou a ser considerado pela doutrina francesa o “espelho da exclusão social”.

A problemática exposta reflete o surgimento de um novo nicho de mercado das instituições financeiras, responsável pela movimentação de cerca de 200,6 bilhões de reais e pelo crescimento da oferta de crédito que triplicou nos últimos seis anos. Responsável, também, pelo crescimento quase que paralelo do índice de superendividados (de 6,9% para 7,3%, entre os meses de fevereiro de 2006 e fevereiro de 2007), em sua maioria, por causas supervenientes e alheias à vontade do consumidor, como desemprego, acidente, separação conjugal.

Diante desse quadro, a ausência de um tratamento legislativo específico tornou-se um problema ainda maior, que deve ser sanado, preferencialmente, na mesma velocidade com que as suas exigências vêm surgindo.

3.5. - A autonomia de vontade como origem do superendividamento:

A melhor maneira de se prevenir o surgimento do superendividamento, ou de superar seus efeitos é dissecar o referido fenômeno, partindo de sua origem, que para Káren Bertoncello, seria o exercício da autonomia de vontade.

Disposta no art. 170 da Constituição Federal e no art. 421 do Código Civil, a autonomia de vontade consiste no poder proporcionado pela lei a cada pessoa de dispor acerca de seus interesses e de seus negócios, é a liberdade de contratar propriamente dita e de estabelecer acerca da modalidade de contratação.

Não se pode esquecer, entretanto, que diante do novo panorama contratual na qual os acordos possuem elaboração prévia e generalizada, onde o fornecedor é identificado pelo profissionalismo na atividade desempenhada, enquanto o consumidor passa a integrar a relação contratual em desigualdade de condições e desprovida de conhecimento técnico sobre o produto ou serviço, esta liberdade negocial acaba sendo limitada por meio do exercício intervencionista do Estado, que por sua vez, vem expresso em normas limitadoras, previstas nos artigos. 4º, III; 6º, V; 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Tais normas têm por escopo propiciar o acesso do consumidor ao mercado em condições de qualidade e de segurança aceitáveis, assumem uma dimensão geral de restabelecer o equilíbrio negocial e outra específica de garantir que a manifestação de vontade seja livre e plena.

Entretanto, para a autora francesa Nicole Chardin, se a autonomia de vontade corresponde ao direito do indivíduo de determinar livremente as regras às quais se submete, na verdade, o consumidor de crédito não manifesto plenamente sua vontade, mas expressa uma vontade heterônoma, movida pelo desejo de bens e de serviços, sem que possa dispor dos meios imediatos para obtê-los, o que enseja uma contratação impulsiva e irracional.

Por fim, face à relevância do exercício da manifestação de vontade na relação contratual, tal princípio “parte do pressuposto de que os contratantes se encontram em pé de igualdade e que, portanto, são livres de aceitar e rejeitar os termos do contrato”. Até porque, se assim não for, o contrato será passível de anulação, diante do manifesto vício volitivo.

Conclusão:

Que o consumidor seja reabilitado e que as relações contratuais se mantenham equilibradas. No contexto atual do superendividamento e da consignação em folha de pagamento não são contraditórias as referidas aspirações, em virtude de ser válido e legal o desconto em folha, na medida em que o fornecedor de crédito respeite a capacidade de pagamento do consumidor, bem como um prazo mínimo de reflexão, exerça seu dever de informação, e se disponha a renegociar o montante de dívidas que porventura o tomador possua, caso se mostre superendividado.

É provável que alguém se pergunte como pode ser possível que o consumidor se supereendivide, fazendo uso da consignação em folha, na qual há a imposição de um limite consignável de 30% do salário, remuneração ou provento, restrição esta que assegura, justamente, que o tomador não comprometa quantidade significativa de sua renda.

Todavia, se forem considerados os inúmeros contratos abusivos em que a referida margem consignável não é observada, os consumidores, cuja situação econômica já se encontra bastante abalada por outras dívidas, que fazem uso da consignação apenas para substituírem parte do débito por outra obrigação de pagar com menor taxa de juros e maior prazo, ou, até mesmo, o tomador que no ato da contratação possuía condições de adimplir a obrigação assumida e, posteriormente, em razão de fatos supervenientes e excessivamente onerosos não consegue mais adimplir o contrato de crédito, sim é possível o superendividamento.

Vislumbradas as situações supracitadas é fácil perceber porque têm sido ajuizadas inúmeras ações judiciais postulando o cancelamento dos descontos em folha. Ora, o reflexo da insuportabilidade econômica e social decorrente do superendividamento induz o endividado a cortar gastos para redirecioná-los a outras obrigações, geralmente, para o pagamento de itens essenciais a sua sobrevivência.

Daí decorre a divergência jurisprudencial: é possível, ou não cancelar os descontos em folha?

Nem o devedor, nem o Poder Judiciário podem, simplesmente, dissolver o contrato acessório de consignação e ignorar os efeitos dele decorrentes, de forma que deve haver cautela nas intervenções judiciais nos contratos, haja vista que, em princípio, eles se concretizam pela livre manifestação de vontades de ambas as partes. Ou seja, no caso da consignação, como bem lembrado pelo Desembargador Araken de Assis, 149 a forma de pagamento integra a causa do negócio jurídico, de modo que o tomador somente obtém o crédito com taxa de juros e prazo mais vantajosos sob a condição de autorizar os descontos diretos da prestação do empréstimo de sua remuneração, salário ou benefício previdenciário.

Entretanto, o caso concreto traz situações específicas nas quais se faz necessária uma análise mais criteriosa e flexível.

A primeira delas é a de que não se pode viver na utopia de acreditar que os contratos de crédito nunca serão abusivos, pois, como se demonstrou brevemente no presente estudo, simples exigências como a de a consignação ser expressamente autorizada, comumente, não são observadas pelas instituições financeiras, principalmente, quando o consumidor é beneficiário do INSS.

Nesse caso, forçoso reconhecer o cancelamento, na medida em que falta elemento volitivo essencial. Além disso, não se pode fechar os olhos ao fenômeno do superendividamento, situação que pode ensejar o cancelamento dos descontos em folha.

Por fim, no que toca ao referido fenômeno, constata-se a necessidade de reformulação legislativa, principalmente, quanto ao tratamento ao superendividado, haja vista que as medidas de prevenção existentes, embora ainda insuficientes, possuem respaldo na legislação atual.

Para tanto, como já mencionado, a alternativa mais adequada parece ser a de seguir os ordenamentos que estão mais avançados na questão da prevenção e proteção do superendividamento, no intuito de se consolidar o Direito do Consumidor Endividado, tão necessário e urgente.

Referências:

CARPENA, Heloísa. Uma lei para os superendividados. Revista de Direito do Consumidor, numero 61 de SÃO PAULO, de janeiro a março, 2007.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direito do Consumidor endividado, superendividamento e credito. SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2006.

LOPES, Jose Reinaldo Lima. Credito ao Consumidor e Superendividamento, uma problemática geral. Revista de Direito do Consumidor numero 17, de janeiro a março de 1996.

MARQUES, Claudia Lima. Contrato no Código de Defesa do Consumidor. SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 2005.

Ministério da Previdência Social. Ouvidoria Geral da Previdência Social. Roteiro Técnico sobre empréstimo consignado para aposentado e pensionista do INSS. Brasília: 2005
.Disponível no HTTP: www.mpas.gov.br/pg_perfisemprestimo_consignado.

THEODORO, Junior Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 37° ed., 2 v., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3°ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY, Junior Nelson. Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado do pelos autores do anteprojeto. 5. Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena. A Lei (10.820/2003) do empréstimo consignado e sua inconstitucionalidade. Revista do Senado numero: 43, 2006.